

RECURSOS

RECURSO - PROVA DE TÍTULOS

INSCRIÇÃO	NOME	RESPOSTA	SITUAÇÃO
131468	ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS	Documento comprobatório não apresentado no prazo estabelecido no edital. Por estar fora dos prazos estabelecidos no edital que regulamenta o processo, não é possível considerar documentos comprobatórios enviados nesta etapa do certame. Nos termos do item 19.11 do edital, não haverá em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para a entrega dos documentos comprobatórios.	INDEFERIDO
132349	AMANDA FERNANDES HINTERHOLZ	Pontuação não foi solicitada no prazo estabelecido no edital que regulamenta o processo, não é possível solicitar pontuação de títulos nesta etapa do certame. Nos termos do item 19.11 do edital, não haverá em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para a entrega dos documentos comprobatórios.	INDEFERIDO
130705	BRUNO ALEXANDRE DOMBROSKI CASAS	Título não apresentado no prazo estabelecido no edital. Por estar fora dos prazos estabelecidos no edital que regulamenta o processo, não é possível considerar títulos enviados nesta etapa do certame. Nos termos do item 19.11 do edital, não haverá em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para a entrega dos documentos comprobatórios.	INDEFERIDO
132410	EDUARDA LADEWIG	-	DEFERIDO
130906	FERNANDO MOSCON	<p>Nos termos dos itens 19.6 e 19.9 do edital que regulamenta o processo:</p> <p>"19.6 Os títulos acadêmicos devem estar devidamente registrados pela instituição formadora em curso reconhecido pelo MEC."</p> <p>"19.9 Os documentos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado e revalidados por Instituição brasileira, quando for o caso."</p> <p>Nos termos do Artigo 1º da Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:</p> <p>"Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria."</p> <p>Nos termos do Artigo 1º do Decreto Nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016:</p> <p>"Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, anexa a este Decreto."</p> <p>Considerando que o Parecer 239-2021 do CNE/CES, apenas recomendou-se à Universidade Federal de Lavras (UFLA) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação &ndash; Especialização em Administração de Organizações Educativas solicitado por Fernando Moscon.</p> <p>Considerando que, cabe ressaltar, por oportuno, que a Convenção da Apostila trata da autenticação de documentos, ou seja, da certificação quanto à autenticidade das assinaturas dos emissores, não constituindo, necessariamente, reconhecimento de diplomas ou títulos de qualquer natureza. (conforme http://portal.mec.gov.br/publicacoes-para-professores/30000-uncategorised/62881-legalizacao-e-apostilamento-de-documentos)</p> <p>Não sendo comprovada a revalidação por Instituição brasileira e/ou título acadêmico realizado em instituição formadora em curso reconhecido pelo MEC, portanto recurso INDEFERIDO.</p>	INDEFERIDO
130906	FERNANDO MOSCON	<p>Nos termos dos itens 19.6 e 19.9 do edital que regulamenta o processo:</p> <p>"19.6 Os títulos acadêmicos devem estar devidamente registrados pela instituição formadora em curso reconhecido pelo MEC."</p> <p>"19.9 Os documentos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado e revalidados por Instituição brasileira, quando for o caso."</p> <p>Nos termos do Artigo 1º da Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:</p> <p>"Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria."</p> <p>Nos termos do Artigo 1º do Decreto Nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016:</p> <p>"Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, anexa a este Decreto."</p> <p>Considerando que o Parecer 239-2021 do CNE/CES, apenas recomendou-se à Universidade Federal de Lavras (UFLA) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação &ndash; Especialização em Administração de Organizações Educativas solicitado por Fernando Moscon.</p> <p>Considerando que, cabe ressaltar, por oportuno, que a Convenção da Apostila trata da autenticação de documentos, ou seja, da certificação quanto à autenticidade das assinaturas dos emissores, não constituindo, necessariamente, reconhecimento de diplomas ou títulos de qualquer natureza. (conforme http://portal.mec.gov.br/publicacoes-para-professores/30000-uncategorised/62881-legalizacao-e-apostilamento-de-documentos)</p> <p>Não sendo comprovada a revalidação por Instituição brasileira e/ou título acadêmico realizado em instituição formadora em curso reconhecido pelo MEC, portanto recurso INDEFERIDO.</p>	INDEFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

CONCURSO PÚBLICO - 001/2023

ORGANIZAÇÃO: FURB



RECURSOS

132580	LUCIANA SAVI DEMO DEMETRIO	Documento comprobatório não apresentado no prazo estabelecido no edital. Por estar fora dos prazos estabelecidos no edital que regulamenta o processo, não é possível considerar documentos comprobatórios enviados nesta etapa do certame. Nos termos do item 19.11 do edital, não haverá em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para a entrega dos documentos comprobatórios.	INDEFERIDO
132241	LUIZ FERNANDO MELLO CASTILLO	-	DEFERIDO
132393	ORDIVAL ALTIVIR VASEL	Título não apresentado no prazo estabelecido no edital. Por estar fora dos prazos estabelecidos no edital que regulamenta o processo, não é possível considerar títulos enviados nesta etapa do certame. Nos termos do item 19.11 do edital, não haverá em hipótese alguma, outra data, horário ou forma para a entrega dos documentos comprobatórios.	INDEFERIDO